



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 019/2025 - MPAM/TJAM

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS POR MEIO DO NÚCLEO PERMANENTE DE AUTOCOMPOSIÇÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS POR MEIO DO CENTRO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, órgão de atuação da Administração Superior, com sede na cidade de Manaus, Amazonas, na Av. Coronel Teixeira, nº. 7995, Nova Esperança II, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.153.748/0001-85, doravante denominado **PRIMEIRO COOPERANTE**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, **LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, residente e domiciliada nesta cidade, por intermédio do **NÚCLEO PERMANENTE DE AUTOCOMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, sediado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na **Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, nº 175, Adrianópolis, CEP 69057-021, Manaus/AM** neste ato representado por sua **COORDENADORA**, Promotora de Justiça, **Yara Rebeca Albuquerque Marinho de Paula**, doravante denominado **NUPA-MPAM** e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM**, denominado **SEGUNDA COOPERANTE**, sediado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida André Araújo, s/n.º, Aleixo, inscrito no CNPJ nº 04.812.509/0001-90, neste ato representado por sua **PRESIDENTE**, **Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**, por intermédio do **CENTRO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, neste ato representando por seu **COORDENADOR**, Magistrado **Saulo Góes Pinto**, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em inteira submissão às disposições da Lei n.º 14.133, de 01.04.2021, naquilo que couber e pelas cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a conjugação de esforços entre as cooperantes para atuação no Projeto Acolhendo Vozes criado pelo Núcleo Permanente de Autocomposição do Ministério Público do Estado do Amazonas - NUPA-MPAM, cujo escopo é a aplicação de Práticas Restaurativas com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, estimulando a autoestima, o empoderamento, o autocuidado e a busca da autonomia e, separadamente, com grupos de homens, autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, inspirando-os a desenvolverem a autorresponsabilidade e a compreensão do impacto de suas ações, de modo a evitar a reincidência de atos violentos e/ou abusivos, ex vi do artigo 22, incisos VI e VII da Lei n.º 11.340/06.

1.2 Esta iniciativa fundamenta-se, especialmente, na Resolução nº 2002/2012, da ONU, que institui princípios básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, na Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que cria a política de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, na Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e no Guia de Práticas de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional do Ministério Público, que delineia as diretrizes e práticas que devem nortear a atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS COOPERANTES:

2.1 Constituem obrigações do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do NUPA-MPAM, dentre outras que se fizerem necessárias, no âmbito deste ACORDO:

2.1.1 Receber os encaminhamentos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e de autores de violência doméstica para aplicação de Práticas Restaurativas em razão do Projeto Acolhendo Vozes, as quais serão realizadas por equipe de Facilitadores em Justiça Restaurativa indicadas pelo Núcleo Permanente de Autocomposição do Ministério Público do Estado do Amazonas - NUPA-MPAM.

2.1.2 Gerenciar as atividades desenvolvidas no Projeto Acolhendo Vozes.

2.1.3 Ao final da atuação nas demandas recebidas pelo TJAM, caberá ao MPAM, por meio do NUPA-MPAM emitir relatório final de atuação.

2.1.4 Fornecer às instituições parceiras a estatística relacionada ao Projeto Acolhendo Vozes, com mensuração de resultados.

2.1.5 Certificar, em parceria com o Centro de Estudo e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Amazonas - CEAF/MPAM, o público que receber a capacitação como Facilitador em Justiça Restaurativa realizada no decorrer do Projeto Acolhendo Vozes, caso necessário.

2.1.6 Colaborar e prestar informações necessárias à execução do presente instrumento.

2.1.7 Dar publicidade do teor deste ajuste.

2.2 Constituem obrigações do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**, no âmbito deste acordo, dentre outras que se fizerem necessárias:

2.2.1 Encaminhar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e autores de violência doméstica ao NUPA-MPAM para aplicação de Práticas Restaurativas em razão do Projeto Acolhendo Vozes.

2.2.2 Colaborar e prestar informações necessárias à execução do presente instrumento.

2.2.3 Dar publicidade do teor deste ajuste aos interessados;

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE COOPERAÇÃO:

3.1 A Cooperação mútua dos partícipes dar-se-á da seguinte forma:

3.1.1 Este Acordo de Cooperação Técnica não prevê a utilização de quaisquer recursos financeiros oriundos de transferências entre os partícipes, gerando apenas os produtos previstos nos Termo(s) Aditivo(s) e seu respectivo(s) Plano(s) de Trabalho(s) elaborado(s), cabendo a cada instituição executar as atribuições aqui definidas conforme suas disponibilidades logísticas e financeiras.

3.1.2 As obrigações e encargos dos partícipes, descritos neste instrumento, serão contemplados nos Termos Aditivos.

3.1.3 Para a execução das atividades regulamentadas neste Acordo de Cooperação Técnica, as partes administrarão os recursos humanos, materiais e financeiros considerados indispensáveis, observando quando for o caso, os procedimentos de praxe de cada entidade vinculada.

3.1.4 Cada um dos partícipes deverá assegurar-se de que todas as pessoas que designar para colaborar com o presente acordo conheçam e aceitem todas as condições aqui estabelecidas, bem como, as que venham a ser implementadas nos respectivos Termos Aditivos.

3.1.5 Além das obrigações e responsabilidades decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica e de seus Termos Aditivos, os partícipes não assumem outra.

3.1.6 Promover a comunicação entre as equipes das duas instituições, visando atender necessidades conjuntas, dentro das possibilidades e limites de cada parte.

3.1.7 As partes cooperantes deverão compartilhar informações e documentos necessários para o adequado andamento e a efetiva execução deste acordo.

3.1.8 Contribuir, no âmbito de suas respectivas competências, com os meios necessários para o cumprimento eficaz do objeto deste acordo.

3.1.9 Executar as atribuições que lhes cabem, inclusive aquelas estabelecidas no Plano de Trabalho;

3.1.10 Zelar pelo fiel cumprimento das disposições acordadas.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO:

4.1 Para a efetivação do disposto na Cláusula anterior serão firmados Termos Aditivos específicos entre a PRIMEIRA e a SEGUNDA Cooperante, os quais constituirão parte integrante deste Acordo, sendo a esses Termos Aditivos anexados os respectivos Planos de Trabalho.

4.2 O Termo Aditivo, relativo a cada atividade a ser desenvolvida sob o presente Acordo de Cooperação, compreenderá de um plano de trabalho, entre outros possíveis, os seguintes itens:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) justificativa e objetivos de trabalho;
- c) nome do responsável pela supervisão e gerenciamento do trabalho;
- d) descrição das etapas de desenvolvimento do trabalho, com detalhamento dos resultados propostos e atinentes a cada uma das etapas e com indicação precisa da forma como se realizará o exame desses resultados;
- e) data de início e término de cada uma das etapas e respectivo prazo (obedecendo ao prazo de vigência do Acordo de Cooperação);
- f) recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento do trabalho, relacionado de acordo com a participação de cada partícipe;
- g) requisitos técnicos, administrativos e de suporte indispensáveis ao desenvolvimento do trabalho;
- h) orçamento e fonte dos recursos, bem como, se for o caso, definição do índice de reajuste dos valores orçados;
- i) cronograma de desembolso e plano de aplicação dos recursos financeiros
- j) restrições ou limitação de uso de divulgação de documentos, informações, programas, equipamentos e demais bens ou elementos postos à disposição das partes com vistas à execução do trabalho;
- k) cláusulas específicas concernentes à extinção, suspensão ou interrupção do trabalho objeto do Termo Aditivo;
- l) outros dados ou pormenores considerados necessários a fiel execução do proposto no Termo Aditivo.

4.3. Poderão ser assinados tantos Termos Aditivos quantos forem necessários para o desenvolvimento das atividades consideradas pelos partícipes como de interesse ou conveniência comum, dentro da finalidade aqui definida, embora distintos por sua natureza, em função dos objetivos específicos a serem atingidos.

4.4 A vigência dos Termos Aditivos deverá ser em consonância com a vigência do Termo Primitivo.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA:

5.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica e seus respectivos Termos Aditivos serão administrados pelos setores competentes de cada instituição.

5.2. Caberá, também, à Coordenação Técnica e Pedagógica das instituições envolvidas supervisionar e gerenciar a execução dos trabalhos, em conformidade com o previsto neste Acordo de Cooperação Técnica e nos respectivos Termos Aditivos.

6. CLÁUSULA SEXTA– DA UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLO:

6.1 É vedado às partes utilizar nos empreendimentos resultantes deste Acordo de Cooperação, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

7.1 Este Acordo de Cooperação vigorará a partir da data da publicação de que trata a Cláusula Décima Primeira, pelo período de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por mútuo acordo dos partícipes, mediante Termo Aditivo, nos termos da legislação aplicável.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA:

8.1 O instrumento poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARTÍCIPES, de forma isolada ou conjunta, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações e atribuições previstas legal e constitucionalmente para cada um deles.

8.2 A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas serem desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

9. CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES:

9.1 Este Acordo de Cooperação poderá ser alterado através de termo aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que não haja mudança do objeto.

9.2 Este Acordo de Cooperação não obsta que os partícipes celebrem com outras entidades acordos semelhantes ou deles participem, desde que observadas às restrições eventualmente existentes com relação ao uso de bens de informações e com divulgação delas, bem como as limitações impostas por direitos autorais e de propriedade.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA PROTEÇÃO DE DADOS:

10.1 Para fins deste Acordo, “dados pessoais” e “tratamento de dados” serão entendidos de acordo com o significado definido pela Lei n. 13.709/2018, representando diretrizes aos partícipes:

- a) o tratamento de dados pessoais se dará de acordo com a legislação brasileira vigente aplicável e com o disposto nesta cláusula;
- b) os partícipes declaram e garantem que estão realizando processo de conformidade para adequação à legislação aplicável de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei n. 13.709/2018;
- c) todos os dados pessoais adquiridos em decorrência deste Acordo, ainda que antes da entrada em vigor, deverão ser tratados de forma lícita, nos termos da Lei n. 13.709/2018;
- d) os partícipes devem proteger seus sistemas, incluindo software, hardware e dados sob sua guarda, vinculados à execução deste Acordo, de ataques cibernéticos e perda de dados;
- e) os partícipes se comprometem a informar imediatamente um ao outro logo que tiver conhecimento a respeito de ataques cibernéticos, vazamento ou perda de dados, vinculados à execução do objeto deste Acordo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO:

11.1 A publicação do presente Acordo no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, será providenciada pelo MPAM, sob a forma de extrato, nos termos do ATO PGJ N° 130/2025/PGJ.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

12.1 Fica designada a Coordenação do NUPA-MPAM, atualmente exercida pela Promotora de Justiça, Dra. Yara Rebeca Albuquerque Marinho de Paula para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

12.2 Fica designado o Coordenador do Centro de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais do TJAM para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

13.1 Este Acordo de Cooperação Técnica é celebrado com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/21.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO:

14.1 Os conflitos e divergências que se originarem deste Acordo de Cooperação, não solucionados pelas vias amigáveis, serão submetidos ao foro da Comarca de Manaus/AM, que, para tanto fica eleito.

E, assim, declaram os cooperantes aceitar todas as disposições estabelecidas no presente Acordo de Cooperação Técnica, para que surta seus legais efeitos, assinando-o digitalmente.

Manaus, data da última assinatura eletrônica dos partícipes.

(assinado eletronicamente)

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Amazonas

(assinado eletronicamente)

JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 02/10/2025, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Usuário Externo**, em 03/10/2025, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adenilson Roberto de Oliveira Filho, Testemunha**, em 06/10/2025, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1733564** e o código CRC **CD369ED8**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

PLANO DE TRABALHO Nº 01 AO ACT 019/2025 - MPAM/TJAM

1. DADOS CADASTRAIS

1ª COOPERANTE

Entidade/Órgão: Ministério Público do Estado Do Amazonas - Procuradoria-Geral de Justiça	CNPJ: 04.153.748/0001-85
Endereço: Av. Coronel Teixeira, nº. 7995, Nova Esperança II	
Cidade: Manaus	Estado: Amazonas
Nome do responsável: Procuradora de Justiça LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE	CPF: 239.809.582-72
RG/Órgão Expedidor: 638133 SSP/AM	Cargo: Procuradora-Geral de Justiça

2ª COOPERANTE

Entidade/Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM	CNPJ: 04.812.509/0001-90
Endereço: Avenida André Araújo, s/n.º, Aleixo	
Cidade: Manaus	Estado: Amazonas
Nome do responsável: Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES	CPF: 122.815.492-91
RG/Órgão Expedidor: 202 TJAM	Cargo: Presidente

1. OBJETIVO GERAL

1.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a conjugação de esforços entre as cooperantes para atuação no Projeto Acolhendo Vozes criado pelo Núcleo Permanente de Autocomposição do Minist[er]io Público do Estado do Amazonas - NUPA-MPAM, cujo escopo é a aplicação de Práticas Restaurativas com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, estimulando a autoestima, o empoderamento, o autocuidado e a busca da autonomia e, separadamente, com grupos de homens, autores

de violência doméstica e familiar contra a mulher, inspirando-os a desenvolverem a autorresponsabilidade e a compreensão do impacto de suas ações, de modo a evitar a reincidência de atos violentos e/ou abusivos, ex vi do artigo 22, incisos VI e VII da Lei n.º 11.340/06.

1.2 Esta iniciativa fundamenta-se, especialmente, na Resolução nº 2002/2012, da ONU, que institui princípios básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, na Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que cria a política de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, na Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e no Guia de Práticas de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional do Ministério Público, que delinea as diretrizes e práticas que devem nortear a atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Constituem objetivos específicos do presente acordo:

- Promover a escuta ativa e empática das experiências de vida das mulheres, considerando fatores como violência doméstica, desigualdade de gênero e vulnerabilidade social.
- Fortalecer a autonomia e autoestima das mulheres envolvidas, criando um espaço seguro para expressão de sentimentos e construção de soluções restaurativas.
- Oferecer suporte psicossocial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e encaminhamento para redes de apoio quando necessário.
- Incentivar homens autores de violência doméstica à reflexão crítica sobre comportamentos violentos e/ou abusivos, promovendo a desconstrução de padrões violentos e opressores.
- Promover a responsabilização consciente dos homens pelos danos causados, de forma restaurativa e não punitiva, visando mudanças reais de comportamento.
- Oferecer espaços de escuta e acolhimento, considerando também possíveis vivências de violência, exclusão social ou reprodução de padrões familiares abusivos.
- Desenvolver habilidades socioemocionais e de comunicação não violenta, fomentando atitudes mais empáticas e respeitadas nas relações interpessoais.

3. JUSTIFICATIVA PARA PROPOSIÇÃO:

A violência doméstica é uma das formas mais recorrentes de violação dos direitos das mulheres, gerando impactos profundos em sua saúde física e emocional. Embora o sistema de justiça tradicional busque punir os agressores, muitas vezes não promove a escuta ativa das vítimas nem contribui para sua reconstrução pessoal e social. Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como uma abordagem alternativa e complementar, centrada no diálogo, na reparação de danos e na reconstrução de vínculos sociais.

Um projeto de justiça restaurativa voltado para grupos de mulheres vítimas de violência doméstica é, portanto, fundamental para promover espaços seguros de acolhimento, fortalecer a autonomia das mulheres e incentivar processos de superação de traumas e empoderamento, contribuindo de maneira significativa para o rompimento de ciclos de violência.

Nos termos do Guia de Práticas Restaurativas da Corregedoria Nacional do Ministério Público¹, a Justiça Restaurativa, em razão de ser participativa, inclusiva, dialógica e consensual, apresenta-se como uma alternativa possível de mudança cultural, lastreando-se nas concepções do encontro, reparação e transformação.

A autonomia da vontade da mulher, a responsabilização do autor da violência e a participação da comunidade não se limita ao encontro vítima/ofensor, podendo a Justiça Restaurativa ser utilizada de forma mais ampla, como em grupos reflexivos com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com autores, com a comunidade de entorno das ofendidas e dos autores, e no fortalecimento das redes de apoio/proteção.

Nos termos do Guia da Atuação Resolutiva do Conselho Nacional do Ministério Público, as Práticas Restaurativas na violência de gênero buscam:

“[...]”

- a. Interrupção das violências;b.
- b. Vítimas: proteção, reparação, empoderamento, autonomia;c.
- c. Agressores: interdição do comportamento violento, responsabilização e ressignificação;
- d. Comunidade e rede profissionalizada: participação, proteção, aprendizagem, mudança de cultura;e.
- e. Construção de planos.”

A Justiça Restaurativa consiste em uma possibilidade **concreta** e **efetiva** para o enfrentamento e a prevenção da violência contra a mulher. Demanda responsabilidade e cuidado na sua aplicação, inclusive com a formação de **facilitadores restaurativos** nas temáticas da violência contra a mulher, gênero e direitos humanos.

Nos termos do artigo 7º, I a V da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Mundialmente, a implementação de Práticas Restaurativas passou a ocorrer gradativamente nos anos de 1970 e 1980, com posterior aprovação pela Organização das Nações Unidas (ONU) da Resolução 2002/2012, do Conselho Social e Econômico (ECOSOC) que traçou diretrizes e desenvolveu princípios e procedimentos, identificada como marco legal internacional da Justiça Restaurativa. (PEIXOTO, 2009, p. 91).

Diversos países introduziram a Justiça Restaurativa em sua legislação, a exemplo da Colômbia, que a inscreveu, inclusive, na própria Constituição (art. 250) e na sua legislação infraconstitucional (art. 518 e seguintes do Novo Código de Processo Penal) (PEIXOTO, 2009, p. 94).

Ainda nesse contexto, um dos Objetivos da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas – ONU, “Objetivo 16”, consiste em:

“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e, entre suas metas, encontra-se a diretriz de “garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”.

Acerca de tratamentos de conflitos, a Resolução n.º 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, cria a política de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público e determina que os Ministérios Públicos implementem e adotem mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o **processo restaurativo** e as convenções processuais, bem assim prestem atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos, nos termos do artigo 1º, parágrafo único c/c os artigos 13 e 14 da referida Resolução:

Importante esclarecer que Justiça Restaurativa não se trata, exclusivamente, de um processo que visa à reconciliação. O processo restaurativo pode vir a resultar no perdão ou na reconciliação dos envolvidos, mas este **não é o objetivo principal** da Justiça Restaurativa³, especialmente quando se trata de questões de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Resolução n.º 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e conceitua a Justiça Restaurativa, nos termos do art. 1º, *caput*, como:

“um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.”

A referida Resolução preceitua que, na complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas, também, os comunitários, institucionais e sociais, que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, para que tais práticas levem em conta, também, os **sentimentos, as necessidades e as expectativas dos sujeitos**, buscando, sempre que possível, promover a reparação de danos causados por condutas ofensivas, em uma perspectiva de construção de soluções coletivas a partir do diálogo.

Nos termos do art. 1º, §1º da Resolução n.º 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, pode se considerar:

Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações que admitem a aplicação da metodologia da Justiça Restaurativa.

Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas, objetivando a composição das situações que envolvem a aplicação da Justiça Restaurativa.

Caso: demandas apresentadas para solução por intermédio de Práticas Restaurativas.

Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos.

Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações ou dos contextos, compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima,

famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Conforme o art. 7º da Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, poderão ser encaminhados, para fins de atendimento restaurativo judicial, procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

A aplicação do procedimento restaurativo pode ocorrer de forma **alternativa** ou **concorrente com o processo convencional**, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as pessoas envolvidas e a comunidade (art. 1º, §2º, da Resolução n.º 225/2016/CNJ).

Nos termos do art. 23, I, da Lei n.º 11.340/2006, as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus dependentes **poderão ser encaminhados a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento**.

De acordo com Camila U. João (2014), o sistema de justiça criminal passa por uma crise atual, pela falta de eficiência no que diz respeito à redução da conflitualidade social, pela falta de legitimidade, crescente violência social, pelas superlotações carcerárias e principalmente pela resposta vingativa do Estado frente ao delito, fundada no paradigma da punição. É diante desse contexto que surge a justiça restaurativa mundialmente (Azevedo; Pallamolla, 2014).

Denota-se, portanto, que ao contrário da simples aplicação do método punitivista, a integração de Práticas Restaurativas na abordagem da demanda contribui para o tratamento da questão de forma mais ampla e duradoura, uma vez que aborda o aspecto social da violência.

Deve-se atentar para que, cada vez mais, a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais Instituições do sistema de justiça se alinhe aos parâmetros de justiça orientados pelos supremos princípios de direitos humanos, inclusive, na área criminal e, em questões sensíveis como as relativas à violência doméstica e familiar contra as mulheres, com destaque para o favorecimento e compatibilização em sua atuação com programas restaurativos, estabelecendo um diálogo entre a dogmática e a axiologia.

4. CRONOGRAMA

- 1. REGISTRO DA DEMANDA:** Registro da demanda recebida em controle interno do NUPA-MPAM;
- 2. ATENDIMENTO RESTAURATIVO (triagem):** Atendimento humanizado a mulher/homem, por meio de escuta ativa realizada por facilitador de Justiça Restaurativa do NUPA-MPAM, com objetivo de acolher, sensibilizar e informar acerca das Práticas Restaurativas realizadas no Projeto Acolhendo Vozes, podendo, caso necessário, serem realizados eventuais encaminhamentos à rede de apoio/proteção;
- 3. ESTUDO DE CASO:** Análise detalhada do caso realizada pela equipe multidisciplinar do NUPA-MPAM;
- 4. OFICINA:** Preparação dos roteiros, temáticas e demais materiais necessários à realização dos encontros.
PRÁTICA RESTAURATIVA: Aplicação efetiva da Prática Restaurativa com as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e, separadamente, condução de grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- 5. RELATÓRIO FINAL:** Elaboração de documento destinado ao relato de todas as etapas adotadas pelo NUPA-MPAM no Projeto e informação acerca da participação da(o) interessada(o).

6. DEVOLUÇÃO DA DEMANDA: Devolutiva à unidade de origem com apresentação de relatório de atuação do NUPA-MPAM; **SUPERVISÃO:** Monitoramento periódico realizado pelo NUPA-MPAM com o público-alvo atendido no Projeto.

5. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Especificação	Duração	
		Início	Término
1	Criação do Projeto.	Dezembro/2023	-
2	Apresentação e proposta de parceria do Projeto para as unidades envolvidas.	Abril/2024	Maio/2025
4	Institucionalização do Projeto Acolhendo Vozes no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas mediante regulamentação.	Março/2024	-
5	Implementação do Projeto.	Agosto/2024	-
6	Levantamento anual de resultados.	Anual	Anual

6. AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

6.1 INDICADORES

1. Quantidade de participantes atendidos pelo projeto.
2. Quantidade de Práticas Restaurativas realizadas no Projeto.
3. Mensuração da frequência dos participantes no Projeto.
4. Mensuração de satisfação dos participantes do Projeto.
5. Quantidade de formações de Facilitadores em Justiça Restaurativa realizada no Projeto.

6.2 METAS

Alcançar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de satisfação (conceito ótimo ou bom) das pessoas atendidas no Projeto, no período de 12 (doze) meses.

7 - DO PRAZO

Este Acordo de Cooperação vigorará a partir da data da publicação pelo período de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por mútuo acordo dos partícipes, mediante Termo Aditivo, nos termos da legislação aplicável.

8- UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Núcleo Permanente de Autocomposição do Ministério Público do Amazonas - NUPA/MPAM.

9. PLANO DE APLICAÇÃO:

O presente Convênio não envolve repasses orçamentários e financeiros. Deste modo, cada Instituição arcará com seus custos e despesas.

10. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:

O presente Acordo não envolve repasses orçamentários e financeiros.

11. APROVAÇÃO DOS COOPERANTES

*As assinaturas dos cooperantes são digitais, e constam no rodapé deste plano de trabalho.

Manaus, data da última assinatura eletrônica dos partícipes.

(assinado eletronicamente)

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Amazonas

(assinado eletronicamente)

JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 02/10/2025, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Usuário Externo**, em 03/10/2025, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adenilson Roberto de Oliveira Filho, Testemunha**, em 06/10/2025, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1733566** e o código CRC **17F6E9C6**.